



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.885 - SP (2016/0262860-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DENIS HENRIQUE JANONE
ADVOGADO : RAIMONDO DANILO GOBBO - SP242863
AGRAVADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP141510
INTERES. : DAKAR MOTOS
INTERES. : ADRIANO PENNA GONÇALVES FILHO
INTERES. : PARIS MOTO PEÇAS LTDA ME

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL INCABÍVEL NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO **DECISUM** AGRAVADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.885 - SP (2016/0262860-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DENIS HENRIQUE JANONE
ADVOGADO : RAIMONDO DANILO GOBBO - SP242863
AGRAVADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP141510
INTERES. : DAKAR MOTOS
INTERES. : ADRIANO PENNA GONÇALVES FILHO
INTERES. : PARIS MOTO PEÇAS LTDA ME

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por DENIS HENRIQUE JANONE em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INCABÍVEL NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ fl. 399).

O agravante alega que houve a devida interposição dos recursos cabíveis, para fins de esgotamento da instância ordinária e abertura da especial, inexistindo motivo para considerar intempestivo o apelo nobre.

Não houve impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.885 - SP (2016/0262860-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eminentes Colegas, o presente agravo interno não merece provimento.

As alegações desenvolvidas pelo agravante não correspondem à realidade dos autos, pois, como se verifica às fls. 326/330 (e-STJ), o agravo de instrumento por ele interposto foi julgado pelo órgão colegiado, da mesma forma que os embargos de declaração subsequentes (e-STJ fls. 340/343).

Desse modo, no momento em que foi apresentado o agravo regimental a instância ordinária já se encontrava exaurida, razão pela qual não foi conhecido, por ser incabível contra acórdão.

Portanto, a manutenção do *decisum* agravado é medida que se impõe.

Com efeito, o acórdão objeto do apelo nobre foi disponibilizado no DJe de 25/11/2015, consoante atesta a certidão de fl. 344 (e-STJ). Assim, o prazo para a interposição de eventual recurso teve início no primeiro dia útil seguinte à data da publicação, isto é, dia 27/11/2015, esgotando-se em 11/12/2015.

Nada obstante, o recurso especial somente foi interposto no dia 29/01/2016, ou seja, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 508, do Código de Processo Civil de 1973, sendo, por conseguinte, patente sua intempestividade.

Ressalte-se que a interposição de recurso incabível, no caso, o agravo regimental de fls. 345/348 (e-STJ), não suspendeu ou interrompeu o prazo para a interposição de recurso próprio.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de quatro processos analisados em conjunto - Agravos 505.341, 505.535, 505.654 e 508.333.

2. Configura erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A intimação da parte operou-se mediante publicação em 03/04/2012. Todavia, a petição de recurso especial só veio a ser protocolada em 08/08/2012, bem fora do prazo legal de quinze dias.

4. **O agravo regimental manejado na origem contra o acórdão proferido no julgamento da apelação cível não chegou a ser conhecido, na qual consignada a impropriedade da via eleita. Isso porque não cabe agravo regimental contra decisão colegiada.**

5. **A interposição de recurso manifestamente inadmissível não tem o efeito de interromper o prazo para outros recursos, sendo, por conseguinte, indiscutível a intempestividade dos apelos especiais.**

6. Agravo regimental não provido nos Agravos 505.341, 505.535, 505.654 e 508.333, com aplicação de multa em cada processo.

(AgRg nos EDcl no AREsp 508.333/SC, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 05/09/2014 - grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. **É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.**

2. **Recurso manifestamente incabível, a exemplo do agravo regimental contra decisão colegiada, não é apto a interromper ou suspender o prazo recursal.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 378.583/PE, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 18/08/2014 - grifou-se).

Diante desse contexto, mostra-se patente a intempestividade do recurso especial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0262860-1

AgInt no
AREsp 994.885 / SP

Números Origem: 00050577320098260037 20150000771713 20150000868162 21850902820158260000

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DENIS HENRIQUE JANONE
ADVOGADO	: RAIMONDO DANILO GOBBO - SP242863
AGRAVADO	: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP141510
INTERES.	: DAKAR MOTOS
INTERES.	: ADRIANO PENNA GONÇALVES FILHO
INTERES.	: PARIS MOTO PEÇAS LTDA ME

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DENIS HENRIQUE JANONE
ADVOGADO	: RAIMONDO DANILO GOBBO - SP242863
AGRAVADO	: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP141510
INTERES.	: DAKAR MOTOS
INTERES.	: ADRIANO PENNA GONÇALVES FILHO
INTERES.	: PARIS MOTO PEÇAS LTDA ME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.